

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA FIANÇA POLICIAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ANALYSIS OF THE APPLICABILITY OF POLITICAL BOND IN CRIMES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

Anna Karoline Cavalcante Carvalho¹

Resumo: O artigo 322 do Código de Processo Penal prevê a concessão da fiança pela autoridade policial. Diante de tal previsão legal, observou-se o seguinte problema: é compatível a concessão da fiança policial nos crimes de violência contra a mulher? O objetivo da pesquisa foi analisar as normativas que regulamentam a fiança policial e sua compatibilidade de aplicação nos crimes de violência contra a mulher de acordo com a Lei Maria da Penha. O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo por meio de abordagem qualitativa e finalidade exploratória. Ao final da pesquisa conclui-se que a fiança não é cabível nos crimes de violência doméstica.

Palavras-chave: Fiança Policial; Lei Maria da Penha; Violência Contra a Mulher.

Abstract: Article 322 of the Code of Criminal Procedure provides for the granting of bail by the police authority. Faced with such a legal provision, the following problem was addressed: is it compatible to admit the police fiancée in crimes of violence against women? The objective of the research was to analyze the regulations that regulate the police bride and its application compatibility in crimes of violence against women according to the Maria da Penha Law. The method used in the research was deductive through a qualitative approach and exploratory perspective. At the end of the research, it is concluded that the bride is not applicable in crimes of domestic violence.

Keywords: Police Bail; Maria da Penha Law; Violence Against Women.

¹ Mestranda em Educação na Universidade Federal do Tocantins (PPGE-UFT). Especialista em Ciências Criminais na Universidade Federal do Tocantins (2023) Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (2021). Foi membra da Comissão da Mulher Advogada (OAB-TO). Atualmente trabalha na Fundação Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Refletir acerca dos diferentes aspectos envolvidos na aplicação da fiança policial no direito processual penal é um exercício intelectual legítimo e necessário, haja vista, a especial proteção que a Lei n. 11.340/2006 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro.

O delegado(a) de polícia lida diariamente com casos de violações dos direitos das mulheres, sendo uma de suas missões a aplicação da fiança policial como primeiro operador do direito no caso.

O código de processo penal no art. 322 trouxe as hipóteses de aplicação da fiança policial para crimes de pena máxima até 4 anos, ou seja, a maioria dos crimes registrados pelas mulheres como: ameaça, lesão corporal, constrangimento ilegal.

Ocorre que em muitos casos a mulher leva ao conhecimento da autoridade policial esses crimes e o agente paga a fiança policial e posteriormente comete crime mais grave, sendo esse um problema recorrente em noticiários brasileiros, sendo essa a importância da pesquisa.

O método da pesquisa foi o dedutivo, pois o ponto de partida para tal premissa, transparece na ideia de que a fiança policial é incompatível nos crimes violência contra a mulher e sua aplicação nesses casos produz risco às mulheres que denunciam os crimes. A abordagem da pesquisa foi qualitativa com utilização de bibliografia especializada e com finalidade exploratória do tema.

O problema que será dissertado no artigo: é compatível a concessão da fiança policial nos crimes de violência contra a mulher? O objetivo da pesquisa foi analisar as normativas que regulamentam a fiança policial e sua compatibilidade de aplicação nos crimes de violência contra a mulher de acordo com a Lei Maria da Penha.

No 1º tópico será discutido a fiança policial no ordenamento jurídico. Posteriormente, no 2º tópico serão abordadas as Ações Afirmativas adotadas pela Lei Maria da Penha. Por fim, e não menos importante, o 3º tópico analisará a incompatibilidade da aplicação da fiança policial nos crimes de violência doméstica familiar.

2 A FIANÇA POLICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A fiança é uma dentre outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal (CPP), e permite ao preso em flagrante que aguarde o desfecho do inquérito ou da ação penal em liberdade provisória:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...] VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [...]

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar. [...] ²

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no artigo 5º, inciso LXVI: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.³

O delegado de polícia é a primeira autoridade a analisar situações de flagrante. É o primeiro agente público com atribuição para decidir pela prisão do autor ou pela sua imediata liberação.

Apresentado o preso ao delegado de polícia, este ouvirá o condutor, as testemunhas, a vítima e, ao final, interrogará o acusado, lavrando o auto de prisão. Concluído o procedimento, o delegado de polícia, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, mandará recolher o agressor à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança.

² BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Dispõe sobre o Código Processo Penal Brasileiro. <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em: 09 maio 2023.

³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988. <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em: 09 maio 2023.

Na análise destas situações de flagrante a lei permite a autoridade policial conceder fiança nas infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos (artigo 322 do CPP).

Feito o pagamento da fiança, o autor é imediatamente posto em liberdade. Apesar do emprego do verbo "poderá" pelo artigo 322 do CPP, a concessão da fiança é um verdadeiro dever, já que, em caso de indevida recusa, haverá "coação ilegal" na liberdade de locomoção.

O instituto da fiança policial está previsto no art. 322 do Código de Processo Penal "Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos."⁴

Segundo Capez:

Antes da condenação definitiva, o sujeito só pode ser preso em três situações: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária. Mas somente poderá permanecer preso nas duas últimas, não existindo mais a prisão em flagrante como hipótese de prisão cautelar garantidora do processo. Ninguém responde mais preso a processo em virtude da prisão em flagrante, a qual deverá se converter em prisão preventiva ou convolar-se em liberdade provisória.⁵

A fiança policial nos casos de violência doméstica pode ser concedida em todo o país, apesar da Lei Maria da Penha prever especial proteção às mulheres. A situação ilegal tem gerado, diariamente, conflitos insuperáveis entre o direito à liberdade, segurança e a vida das vítimas.

A Lei Maria da Penha inclui no art. 313 do Código de Processo Penal a possibilidade de prisão preventiva quando for para garantir a execução de medida protetiva: "Art. 313. IV - se o crime envolver

⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Dispõe sobre o Código Processo Penal Brasileiro. <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em: 09 maio 2023.

⁵ CAPEZ, Fernando. **A Lei 12.403-2022 e as Polêmicas Prisões Provisórias**. 2022. p.1. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/a-lei-124032011-e-as-polemicas-prisoos-provisorias/>. Acesso em: 09 maio 2023.

violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

Diz-se prestada a fiança, quando a pessoa presa recolhe o valor fixado por ocasião de sua prisão em flagrante ou quando deposita o quantum arbitrado pela autoridade judiciária. Com a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante delito e a conseqüente expedição da chamada nota de culpa. Tendo condições financeiras de prestar a caução, o preso livra-se do dissabor de ter que aguardar a manifestação do juiz de forma encarcerada.

No caso de preso hipossuficiente ele poderá ser dispensado inclusive sem o pagamento da fiança conforme decidiu o 1º Congresso Jurídico dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2014, editou o Enunciado n.º 6, com o seguinte teor: “O Delegado de Polícia poderá, mediante decisão fundamentada, dispensar a fiança do preso, para não recolhimento ao cárcere do indiciado pobre”.

Em situações assim, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que o decurso do tempo faz presumir a hipossuficiência e incapacidade financeira do requerente, não podendo que a ausência ou insuficiência de recursos seja óbice para a concessão da liberdade.

Observe:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO.

1. O tempo decorrido de prisão, de mais de dois meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade.

Recurso em habeas corpus provido, para dispensar o pagamento da fiança arbitrada, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente. (RHC 65.655/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

O STJ consolidou o posicionamento de que não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP,

autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada. (AgRg no HC 583.258 MG)

Assim, o STJ entendeu que,

A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade. 5. Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz, elencadas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade.” (STJ; HC 582.962; Proc. 2020/0118112-0; RJ; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 04/08/2020)

Há uma corrente doutrinária que defende o arbitramento da fiança nos crimes de violência doméstica e familiar, uma vez que o delegado estaria negando direito fundamental à liberdade do agressor.

Por outro lado, em alguns estados da Federação, a Polícia Civil vem recebendo recomendação do Ministério Público a fim de não arbitrar fiança aos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha. Ora, se a finalidade da Lei n. 11340/06 foi de proteger a mulher, arbitrar fiança ao seu agressor é fazer surgir oportunidade para um imediato ato de vingança. Entretanto, agindo dessa forma, ficará o delegado de polícia sujeito a prática do crime de abuso de autoridade previsto na Lei n. 4898/65, art. 4º, “e”⁴⁴, uma vez que estará negando direito fundamental à liberdade ao agressor, tendo em vista que não há dispositivo legal que ampare sua decisão, salvo se a situação preencher os requisitos da prisão preventiva, ocasião em que o delegado de polícia poderá negar a fiança com base no art. 324, IV do CPP. Perdeu o legislador a oportunidade de expressamente vedar a concessão da fiança, assim como fez no que diz respeito aos benefícios da Lei n. 9099/95, em relação às infrações penais abrangidas pela Lei 11340/0646 (Lei Maria da Penha), restrição que seria conveniente a fim de proteger a mulher do ânimo exaltado do seu agressor que, inexistindo a

situação prevista no art. 324, IV do CPP, poderá ser liberado em poucas horas após prestar fiança.⁶

Nesse sentido, a fiança policial é uma forma de garantir o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal, entretanto nos crimes de violência contra a mulher acaba colidindo com a vulnerabilidade da mulher em relação ao homem.

3 AÇÕES AFIRMATIVAS ADOTADAS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha constitui uma ação afirmativa, sendo compreendida como um conjunto de Políticas Públicas que aspiram neutralizar discriminações à mulher e que possui diversas medidas de atuação.

As medidas de inserção adotadas pela lei além de não constituírem o principal objetivo assumem contornos essencialmente programáticos, estando condicionadas à adoção de políticas públicas específicas, buscam assegurar oportunidades e facilidades à mulher, com a correlata garantia de direitos essenciais a uma vida digna.

Dentre as medidas de prevenção que a Lei Maria da Penha adotou variam desde a integração operacional dos órgãos governamentais que atuam nos casos de violência doméstica e por medidas que permitam monitorar a intensidade e frequência com que os ilícitos são praticados.

No âmbito das medidas de proteção são as que buscam proteção da mulher vítima de violência como: o direito de ser acompanhada para a retirada dos seus pertences do local da ocorrência; aquelas direcionadas à esfera jurídica do ofensor, isto com o objetivo de assegurar a proteção da ofendida, podendo assumir múltiplas formas, como o afastamento do

⁶ REIS, M. N. dos; BESSAS, R. A. de. **Limitações do delegado de polícia para aplicação do direito fundamental à liberdade por meio da fiança.**R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 6, n. 1, p. 69-86, jan./jun. 2015. p.2. Disponível em:

<https://periodicos.unifor.br/21011/periodicos/index.php/cursodireitounifor/article/view/320>. Acesso em: 09 maio 2023.

lar e a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, medida drástica e que deve ser aplicada com muita cautela, isto em razão do seu potencial de desintegração da família.

Por último, temos as medidas de coibição, que estão direta ou indiretamente relacionadas à punição do infrator pelo ilícito que praticou como o afastamento do lar.

Segundo Garcia, é possível visualizar a utilização de quatro ordens de medidas adotadas pela Lei n. 11.340, que são as de (1) inserção, (2) prevenção, (3) proteção e (4) coibição.⁷

Para caracterizar a Lei Maria da Penha como ação é afirmativa, são necessárias três vertentes de concepção de igualdade, segundo Nancy Fraser:

igualdade formal, reduzida à fórmula —Todos são iguais perante a lei (que no seu tempo foi fundamental para a eliminação dos privilégios); b) igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); c) igualdade material correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).⁸

Para Bobbio, “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: uma nova igualdade é o resultado da equiparação de duas

⁷ GARCIA, Emerson. **Proteção e Inserção da Mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_182.pdf. Acesso em: 09 maio 2023.

⁸ FRASER, N. 2001. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da Justiça na era pós-reconhecimento. In: J. SOUZA. Democracia hoje: novos desafios para teoria política contemporânea. Brasília, UNB, p. 480.

GARCIA, Emerson. **Proteção e Inserção da Mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_182.pdf. Acesso em: 09 maio 2023.

desigualdades".⁹ Nesse sentido, a Lei Maria da Penha se constitui como um instrumento de igualdade visando a proteção da mulher diante de casos de violência.

Analisar a violência contra a mulher, sob uma perspectiva de gênero, remonta a um passado histórico, no qual as relações entre homens e mulheres, eram frutos de uma desigualdade sócio cultural pautada nas estruturas de poder hierarquicamente pré- estabelecidas, no entendimento e crença de inferioridade física, intelectual, moral e biológica da mulher, o que resultava em uma passiva e naturalizada aceitação de reiteradas práticas abusivas perpetradas contra as mulheres a nível social, familiar, afetivo, econômico e patrimonial.

De acordo com Giddens, temos que analisar gênero como construção social discorre:

De um modo geral, os sociólogos utilizam o termo sexo para se referirem às diferenças anatômicas e fisiológicas que definem o corpo masculino e o corpo feminino. Em contrapartida, por gênero entendem-se as diferenças psicológicas, sociais e culturais entre indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino. O gênero está associado as noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade; não é necessariamente um produto directo do sexo biológico de um indivíduo. A distinção entre sexo e gênero é fundamental, pois muitas diferenças entre homens e mulheres não são de origem biológica.¹⁰

Historicamente nossa sociedade construiu estereótipos que são reproduzidos socialmente, por exemplo, as divisões de gênero como o “papel do menino” e “papel da menina”, o menino deve ser o resistente a menina doce, delicada, compreensiva. Deste modo, nossa sociedade criou divisões que são internalizadas e arraigadas em nós, que vão perpetuando a cultura machista e patriarcal, de inferioridade da mulher em relação ao homem.

⁹ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: S.A, 1997, p.32.

¹⁰ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Ed. 6. FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN Av.de Bema I Lisboa. 2008, p.109.

Para Machado e Gonçalves considera-se violência doméstica:

qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital.¹¹

Diante de uma desigualdade de gênero, a Lei Maria da Penha é criada como ação afirmativa de proteção da mulher frente ao agressor a fim de buscar uma igualdade formal e material entre os sujeitos.

Desse modo, para Honneth, o reconhecimento é o principal critério de definição de uma sociedade justa. Nesse sentido, tem-se, segundo o autor, que a erradicação das desigualdades sociais não representa mais o objetivo normativo, mas é, antes, a obtenção da dignidade ou a prevenção do desprezo, à 'dignidade' ou o 'respeito', e não mais a repartição igualitária dos 'bens' ou a 'igualdade material' que constituem suas categorias centrais.¹²

Compreendendo o reconhecimento a partir das relações afetivas e jurídicas, apostando em amor, direito e estima social como fomento à autorrealização dos indivíduos, Axel Honneth formula sua Teoria do Reconhecimento. Na obra *Luta por reconhecimento*, a gramática moral dos conflitos sociais, o autor afirma que a questão central da justiça social não é a econômica, mas sim a do reconhecimento.

¹¹ MACHADO, Carla. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência contra as mulheres**. Lisboa: Comissão para a igualdade e para os direitos das mulheres, 2003, p.117.

¹² HONNETH, Axel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.18.

O reconhecimento da desigualdade de gênero e dos direitos das mulheres como ação afirmativa no Estado democrático de direito visam constituir a mulher como sujeita de direitos.

A noção de identidade é vista pelo autor como centro da questão do reconhecimento. Dessa maneira, a identidade de cada indivíduo é construída pela aceitação e pelo reconhecimento do outro, pois, se um grupo ou indivíduo não tem seu modo de ser respeitado pelo grupo hegemônico, ele vivencia, automaticamente, uma situação de injustiça. Nesse sentido, é a orientação para a emancipação da dominação que permite que os sujeitos compreendam a sociedade em seu conjunto.¹³

O reconhecimento dos direitos das mulheres se constitui como fundamental para assegurar um sistema jurídico seguro e justo em que elas possam confiar suas segurança e vida. Não basta uma igualdade formal perante a Constituição Federal, mas sim uma igualdade material para a garantia de sobrevivência numa sociedade violenta e patriarcal.

4 INCOMPATIBILIDADE DA APLICAÇÃO FIANÇA POLICIAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR

Não é possível admitir o arbitramento de fiança por autoridade policial nos casos de violência doméstica familiar. Não se trata de mero apego formalista, mas sim da proteção dos direitos das mulheres.

Segundo Cruz.

O Fórum é o ambiente mais adequado e seguro para o exame da restrição de direitos fundamentais, como na hipótese de concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante, mediante arbitramento de fiança. O autor acrescenta que apenas um Juiz de Direito é capaz de assegurar aos presos a apreciação proporcional do conflito entre o direito à

¹³ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Luiz Repa (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2003.

liberdade e a necessidade do devido prosseguimento da persecução penal.¹⁴

A Lei Maria da Penha trouxe especial proteção à mulher vítima de violência, com mudanças significativas no sistema de justiça penal ao considerar a desigualdade de gênero e trazer o conceito legal de violência doméstica:

Art. 5 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹⁵

A autoridade policial por lei pode conceder fiança nas infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos (artigo 322 do CPP), o que abrange a maior parte dos crimes de violência doméstica e familiar contra mulher que são denunciados diariamente, conforme a tabela a seguir:

¹⁴ CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **As medidas cautelares no projeto do novo CPP**. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 46, n. 183, p. 211-224, jul./set. 2009, p.220. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194942>. Acesso em: 09 maio 2023.

¹⁵ BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

Tabela de Crimes afiançáveis contra a mulher		
Dispositivo legal	Tipo penal	Penal
artigo 129, §9, Código Penal	Violência doméstica	Penal - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
Art. 147 Código Penal	Ameaça	Penal - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Art. 21 Contravenção penal	Vias de fato	Penal - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Art. 140 Código Penal	Injúria	Penal - detenção, de um a seis meses, ou multa.

A concessão de fiança pela autoridade policial e a imediata liberação de um agressor pode perpetuar o ciclo de violência doméstica, muitas vezes até o agravando, em vez de interrompê-lo. A medida, inclusive, poderá ser contrária ao disposto no artigo 11, I, da Lei nº 11.340/2006, segundo o qual, "no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, garantir proteção policial, quando necessário".

Diante disso, há entendimento de que em nenhuma hipótese seria cabível o arbitramento de fiança nas infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher. A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid) editou Enunciado nº 06,

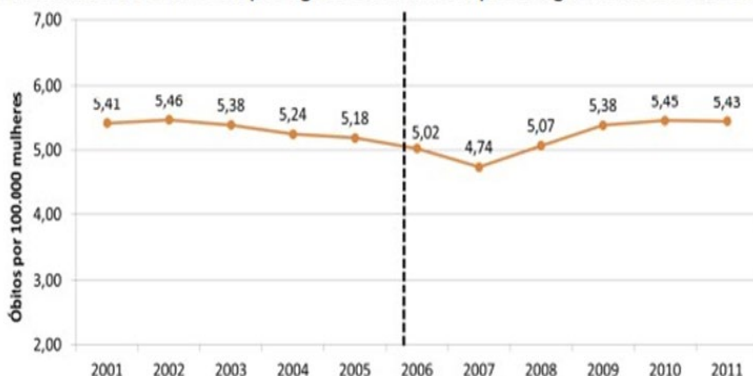
Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idosa, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela autoridade policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/12/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012)

Há alguns projetos de leis que propõem a alteração da Lei n. 11.340/2006 para, dentre outros dispositivos, vedar expressamente a concessão de fiança pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo o Projeto de Lei n. 912/23 e o de n. 6.008, de 2013.

Embora o Código de Processo Penal proíba o arbitramento de fiança pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois incumbe à alçada judicial analisar os requisitos da prisão preventiva, o sistema de Justiça tem desprezado esse comando para tolerar a liberdade imediata dos agressores na própria delegacia, fato que tem causado a continuidade da violência e até assassinatos de mulheres após o pagamento de fiança arbitrada pela polícia.

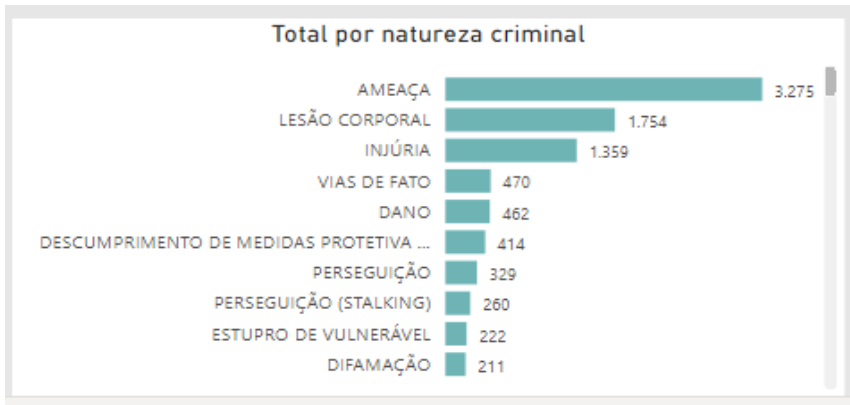
Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em que se avaliou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões, por meio de estudo de séries temporais. Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei n.11.340/06.

Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.



Fonte: Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)

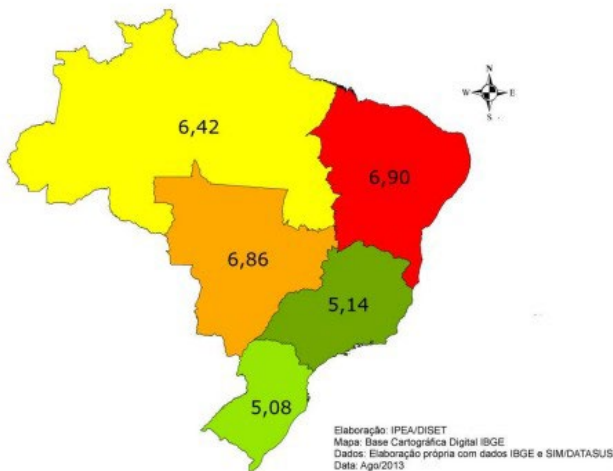
No Estado do Tocantins, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, a maioria dos crimes registrados em 2022, são passíveis de fiança policial, uma vez que a pena máxima não ultrapassa 4 anos.



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Tocantins (SSP).

No Brasil, no período 2009-2011 foram registrados, no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), 13.071 feminicídios, o que equivale a uma taxa bruta de mortalidade de 4,48 óbitos por 100.000 mulheres. Após a correção, estima-se que ocorreram 16.993 mortes, resultando em uma taxa corrigida de mortalidade anual de 5,82 óbitos por 100.000 mulheres. As taxas de feminicídios estão apresentadas nas figuras abaixo.

Taxas de feminicídios por 100 mil mulheres. Regiões brasileiras, 2009-2011.



Fonte: Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)

Corrêa explica que a Lei Maria da Penha marca o início de um novo tempo, pois essa norma jurídica transformou os casos envolvendo mulheres vítimas de violência, uma vez que antes eram tratados pelo direito penal como irrelevantes, pois se enquadram em crimes de menor potencial ofensivo.¹⁶

Para a mesma autora, esse marco caracteriza uma mudança de um tempo onde as mulheres eram oprimidas por toda a ordem de violência para, a partir dessa lei, recuperar sua dignidade, por meio da conquista do respeito e consideração pelos operadores jurídicos.

O ordenamento brasileiro é omissivo quanto ao cabimento ou não de fiança nas infrações penais que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher. Apenas há vedação expressa à concessão de fiança pela autoridade policial em relação a um único crime praticado nesse contexto.

Veda-se especificamente a concessão de fiança policial no delito de violação de medida protetiva de urgência, prevendo-se que só o juiz poderá concedê-la (artigo 24-A, §2º, da Lei nº 11.340/2006). Salvo essa hipótese, a lei é omissa e não esclarece se é possível ou não o arbitramento de fiança nos demais delitos.

Uma resposta simplista ao problema parece incoerente com a complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulher. Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra mulher se desenvolve dentro de um "ciclo de violência doméstica", que é constantemente repetido, passando pelas fases da tensão, agressão e arrependimento.

Diante das especificidades do ciclo de violência doméstica, a indiscriminada concessão de fiança nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher poderia conduzir a situações

¹⁶ CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

em que a integridade psíquica e física da vítima estaria seriamente comprometida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (AgRg no AREsp 1495616/AM).

Esses entendimentos jurisprudenciais contribuem de forma significativa para que as mulheres sejam acolhidas no sistema judiciário, entretanto quando há uma lacuna legislativa como no caso da aplicação da fiança policial nos crimes de violência doméstica, o que se verifica é a liberação por meio da fiança nesses crimes de pena menor a 4 anos.

A concessão de fiança pela autoridade policial e a imediata liberação de um agressor pode perpetuar o ciclo de violência doméstica, muitas vezes até o agravando, em vez de interrompê-lo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise dos requisitos legais, debateu-se sobre a possibilidade de a autoridade policial arbitrar, ou não, fiança aos agressores que cometem crimes contra a mulher quando da análise dos flagrantes delitos.

Conforme constatado, o Código de Processo Penal legitima tanto o Delegado de Polícia quanto o Juiz de Direito a arbitrar fiança, bem como elenca as hipóteses em que a fiança não é cabível, dentre elas, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Quando se trata da aplicação de fiança policial nos crimes de violência doméstica familiar, de um lado há a presunção de inocência do acusado e de outro há a uma mulher em situação de vulnerabilidade que pode acabar sofrendo outra violência após o pagamento da fiança do preso.

Apesar da Lei em questão ser omissa sobre a proibição da fiança policial no contexto de violência doméstica, o princípio da igualdade material deve ser preservado. A alteração da Lei n. 11.340/2006 para

vedar expressamente a concessão de fiança pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é medida que se impõe para proteção das mulheres.

O reconhecimento dos direitos das mulheres foi uma luta histórica que ainda continua, não adianta termos uma igualdade prevista apenas na Constituição é necessária uma revisão de todo o sistema normativo visando a proteção das mulheres vítimas de violência.

Por vezes a mulher busca o sistema policial para denunciar, mas com a concessão de fiança pela autoridade policial e a imediata liberação de um agressor acaba por perpetuar o ciclo de violência doméstica, muitas vezes chegando a um feminicídio.

O Poder Judiciário é o ambiente mais adequado e seguro para o exame da restrição de direitos fundamentais, como na hipótese de concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante mediante arbitramento de fiança, sendo ele o poder legítimo para sopesar dois direitos: o da proteção da mulher e o da liberdade do acusado.

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher editou Enunciado nesse sentido reforçando a vedação da concessão de fiança pela autoridade policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP.

A Lei Maria da Penha não tem por finalidade apenas inserir direitos das mulheres no sistema normativo, mas sim prevenir, proteger e coibir a violência contra a mulher. Entretanto, enquanto tivermos um sistema penal positivista que não analisa o contexto de desigualdade de gênero diante das violências domésticas, diversas mulheres sofrerão diante do pagamento da fiança e liberação do preso.

Os crimes mais recorrentes denunciados nas delegacias de polícias são: ameaça, violência doméstica, injúria, vias de fato, todos passíveis de fiança policial. Questiona-se então, qual mulher se sente segura ao levar a conhecimento do poder público que está sofrendo violência? sabendo que na maioria das vezes ele será imediatamente liberado ao pagar a fiança.

Essa insegurança jurídica acaba amedrontando e afastando possíveis denúncias das mulheres de crimes que possuam a pena menor de 4 anos, por consequência esta realidade retroalimenta o ciclo cada vez maior de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: S.A, 1997.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988. <http://www2.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Dispõe sobre o Código Processo Penal Brasileiro. <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

CAPEZ, Fernando. **A Lei 12.403-2022 e as Polêmicas Prisões Provisórias**. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/a-lei-124032011-e-as-polemicas-priso-es-provisorias/>. Acesso em: 09 maio 2023.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **As medidas cautelares no projeto do novo CPP**. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 46, n. 183, p. 211-224, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194942>. Acesso em: 09 maio 2023.

FRASER, N. 2001. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da Justiça na era pós-reconhecimento. In: J. SOUZA. Democracia hoje: novos desafios para teoria política contemporânea. Brasília, UNB, p. 480.

GARCIA, Emerson. **Proteção e Inserção da Mulher no Estado de Direito:** A Lei Maria da Penha. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_182.pdf. Acesso em: 09 maio 2023.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Ed. 6. FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN Av.de Bema I Lisboa. 2008.

HONNETH, Axel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Luiz Repa (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2003.

IPEA. **Violência contra a mulher:** feminicídios no Brasil. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 09 maio 2023.

MACHADO, Carla. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência contra as mulheres**. Lisboa: Comissão para a igualdade e para os direitos das mulheres, 2003.

REIS, M. N. dos; BESSAS, R. A. de. **Limitações do delegado de polícia para aplicação do direito fundamental à liberdade por meio da fiança.R.** Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 6, n. 1, p. 69-86, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/320>. Acesso em: 09 maio 2023.

SSP. **Secretaria de Segurança Pública do Tocantins**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTlmM2VIZTAtZTBiNS00MDgyLWE2MmM0ODFmYjc3ZTdhMjFjIiwidCI6ImY5ZTI0MzExLWJmYTETNDVmMi05MjhhLTdiMGWwNjlmNDEExMyJ9>. Acesso em: 09 maio 2023.